



Apelação Cível nº 0193993-49.2013.8.19.0001

FLS.1

APELANTE: ARTHUR DE BAERE MATTOSO DE ALMEIDA E OUTROS

APELADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTRO

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. UTILIZAÇÃO DE “CADEIRAS PERPÉTUAS” NO MARACANÃ DURANTE AMISTOSO ENTRE BRASIL E INGLATERRA E A COPA DAS CONFEDERAÇÕES DE 2013, COM PEDIDO ALTERNATIVO DE CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO MANIFESTADO PELOS AUTORES. ALEGAÇÃO DE PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR QUE NÃO MERECE PROSPERAR, EIS QUE A CONDOTA DOS RÉUS, IMPLICITAMENTE, APONTA EM UM RECONHECIMENTO PARCIAL DO PEDIDO. NO MÉRITO, HÁ QUE SE RECONHECER A SUFICIÊNCIA DOS VALORES TRAZIDOS PELO DECRETO 44.236/13 PARA A INDENIZAÇÃO PELA SUSPENSÃO DO DIREITO AO USO DAS CADEIRAS, RESGUARDANDO-SE A INDIVIDUALIDADE DA POSIÇÃO TOPOGRÁFICA E DO NÚMERO DE UNIDADES DE CADA AUTOR, FATO QUE, DIVERSAMENTE DO ENTENDIMENTO ESPOSADO PELO JUÍZO A QUO, ENSEJA A PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO, E NÃO A SUA IMPROCEDÊNCIA. CONQUANTO OS AUTORES NÃO TENHAM COMPROVADO O IMPEDIMENTO AO COMPARECIMENTO AO AMISTOSO, O ESTADO NÃO CUMPRIU COM O SEU ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DANO MORAL IGUALMENTE CONFIGURADO. COMPORTAMENTO MANIFESTADO PELO RÉU QUE VIOLOU A LEGÍTIMA EXPECTATIVA DE OS AUTORES, QUE CONTRIBUÍRAM PARA TANTO, PARTICIPAREM DOS REFERIDOS EVENTOS, MORMENTE EM SE CONSIDERANDO A MAGNITUDE DESTES E QUE O FUTEBOL É O ESPORTE MAIS POPULAR DESTE PAÍS. ARBITRAMENTO QUE SE FAZ EM R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), VALOR APTO A CUMPRIR O PAPEL DO INSTITUTO. A APLICAÇÃO DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÁ OCORRER SEGUNDO ESTABELECIDO PELA LEI 9494/97, INCLUSIVE COM AS ALTERAÇÕES DA LEI 11960/09, CONSIDERANDO-SE AINDA A RESSALVA DA APLICAÇÃO DA CORREÇÃO



Apelação Cível nº 0193993-49.2013.8.19.0001

FLS.2

MONETÁRIA, CONFORME O ÍNDICE DO IPCA, EM RAZÃO DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO DO ARTIGO 5º DA LEI 11960/2009 (ADI 4.357/DF, REL. MIN. AYRES BRITO, STF), NA FORMA DO DECIDIDO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC PELO STJ (RESP 1270439/PR). REFORMA DA SENTENÇA QUE ENSEJA A INVERSÃO DA CONDENAÇÃO AOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. CONQUANTO OS RÉUS SEJAM ISENTOS DE DO PAGAMENTO DAS CUSTAS E DA TAXA JUDICIÁRIA, DEVERÃO REEMBOLSAR OS AUTORES QUANDO AQUELES FOREM SUCUMBENTES E ESTES TIVEREM ADIANTADO O PAGAMENTO DE TAIS DESPESAS, COMO NO PRESENTE CASO. CONDENAÇÃO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE SE FIXA EM ATENÇÃO AO ART. 20, §4º, DO CPC. SUBSTANCIOSO PARECER ELABORADO PELA D. PROCURADORIA DE JUSTIÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da apelação nº **0193993-49.2013.8.19.0001**, que tem por Agravante e Agravado as partes epigrafadas.

A C O R D A M os Desembargadores que integram a Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 10 de março de 2015.

Desembargador MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO

Relator





Apelação Cível nº 0193993-49.2013.8.19.0001

FLS.3

Na forma regimental, adoto o relatório contido na sentença de fls. 534/537 que, em sede de Ação de Obrigação de Fazer cumulada com pedido indenizatório movida por **ARTHUR DE BAERE MATTOSO DE ALMEIDA e outros** em face do **ESTADO DO RIO DE JANEIRO e da SUDERJ**, julgou improcedentes os pedidos, condenando os autores em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Irresignados, apelam os autores, fls. 534/537, requerendo a reforma da sentença sob o fundamento de que, em razão do pedido subsidiário de conversão em perdas e danos decorrente do não alcance do objetivo pretendido a tempo, qual seja, a utilização das arquibancadas no jogo amistoso Brasil e Inglaterra e na Copa das Confederações 2013, e da superveniência do Decreto nº 44.236/13, que regulamentou a indenização referente à negativa da utilização das “cadeiras perpétuas”, ainda não foi efetivada, o pedido de indenização por danos materiais jamais poderia ter sido julgado improcedente, mas sim julgado de acordo com o valor proposto pelos autores ou o espontaneamente oferecido pelos réus. Alegam ainda a existência de danos morais e, igualmente, a insuficiência da indenização trazida pelos réus na forma do referido decreto. Requer assim a reforma da sentença com a condenação ao pagamento de: (i) de indenização material por eles reconhecida como devida, conforme Decreto nº 44.236/13, e também no cobrado para acesso ao estádio do Maracanã durante o amistoso Brasil x Inglaterra, este apurado em liquidação de sentença; (ii) de indenização pelo dano moral decorrente do afastamento praticado, e também pela desídia em solucionar satisfatoriamente o problema por eles mesmos criado, mesmo com tempo e possibilidades suficientes para tanto; e (iii) de honorários advocatícios de sucumbência e ao reembolso das despesas processuais, conforme artigos 20 do CPC, 17, § 1º, da Lei Estadual nº 3350/99, 115 do Decreto-lei nº 05/75, e 884 do Código Civil, e o Enunciado nº 42 do FETJ.



Apelação Cível nº 0193993-49.2013.8.19.0001

FLS.4

Contrarrrazões às fls. 575/600, em prestígio ao julgado.

Instado a se manifestar, o Ministério Público em primeira instância, fls. 607, entendeu pelo conhecimento do recurso, e em segunda instância, fls. 614/617, pelo seu provimento parcial.

É o relatório. Passo ao voto.

Presentes os requisitos, conheço do recurso.

Cuidam os presentes autos de Ação de Obrigação de Fazer movida pelos autores com o objetivo de terem reservado o direito ao comparecimento no amistoso Brasil x Inglaterra, em 2013, bem como na, então superveniente, Copa das Confederações daquele ano, requerendo, outrossim, em caso de impossibilidade de cumprimento da tutela a tempo, a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

Preliminarmente, não conheço da alegação trazida pelo Estado, no sentido da ausência superveniente do interesse de agir, eis que a mobilização do Estado, apenas em junho de 2013, para regulamentar a indenização, seja para a Copa das Confederações na forma da Lei 6363/12, seja para a Copa do Mundo, cuja suspensão foi determinada pela Lei 5.051/07, possivelmente após a enxurrada de ações referentes ao mesmo tema, o que, ao ver desta relatoria, além de não esvaziar o objeto da ação, em razão da diversidade dos pedidos apresentados, a conduta do Estado parece guardar mais relação com um reconhecimento implícito, ainda que parcial, dos pedidos autorais, na forma do art. 269, II, do CPC, conforme entendimento esposado pela própria Procuradoria de Justiça em seu substancioso parecer.



Apelação Cível nº 0193993-49.2013.8.19.0001

FLS.5

No mérito, entendo pela suficiência do valor definido pelo Decreto 44.236/13, em seu art. 2º, a ressarcir os autores pela utilização de cada uma das cadeiras a eles pertencentes, de acordo com seu posicionamento topográfico, na forma abaixo descrita:

Art. 2º: (...)

I - Titulares de cadeiras antes localizadas ano anel superior do Maracanã (antigas Quadras A e B) - R\$ 874,00 oitocentos e setenta e quatro reais), correspondentes ao preço dos ingressos para os jogos entre México e Itália (R\$ 228,00 - duzentos e vinte e oito reais), Espanha e Tahiti (R\$ 228,00 - duzentos e vinte e oito reais) e para a final (R\$ 418,00 - quatrocentos e dezoito reais).

II - Titulares de cadeiras antes localizadas ano anel inferior do Maracanã (antigos Setores 1, 2 e 3) - R\$ 552,00 (quinhentos e cinquenta e dois reais), correspondentes ao preço dos ingressos para os jogos entre México e Itália (R\$ 143,00 - cento e quarenta e três reais), Espanha e Tahiti (R\$ 143,00 - cento e quarenta e três reais) e para a final (R\$ 266,00 - duzentos e sessenta e seis reais).

Assim, de forma diversa do entendimento esposado pelo juízo *a quo*, e considerando-se a inexistência da comprovação da quitação do débito, há que se reconhecer a procedência parcial do pedido, convertendo-se a obrigação de fazer em perdas e danos a fim de que os réus realizem o pagamento por cadeira cativa pertencente aos autores, por jogo da Copa das Confederações, nos valores apresentados pelo referido decreto, incluindo-se o pleito de indenização pelo amistoso Brasil x Inglaterra eis que, apesar da ausência de prova mínima da preterição do direito dos autores, não houve impugnação específica acerca de tal fato.

Precedente:





Apelação Cível nº 0193993-49.2013.8.19.0001

FLS.6

0190033-85.2013.8.19.0001 - APELACAO - 1ª
Ementa - DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA
SILVA - Julgamento: 11/11/2014 - VIGESIMA
SEGUNDA CAMARA CIVEL

Apelação Cível. Ação de Obrigação de Fazer, e subsidiariamente, de Indenização por dano material e moral. Direito de uso perpétuo de cadeira do Estádio Jornalista Mário Filho (Maracanã). Sentença de extinção do feito, sem exame do mérito em relação ao pedido de afastamento da vedação do uso gratuito das cadeiras perpétuas, pela perda superveniente do objeto e, de procedência parcial, no que tange ao pedido de indenização correspondente ao valor dos ingressos. Inconformismo dos Autores. Restrições ao uso e gozo de cadeiras perpétuas do Estádio do Maracanã. Copa das Confederações 2013 e Copa do Mundo FIFA 2014. A Lei nº 57/1947, com as alterações introduzidas pela Lei nº 335/1949, assegurou o direito às cadeiras numeradas pelo prazo de cinco anos, destinando-se cinco mil cadeiras ao usuário em caráter perpétuo, mediante o pagamento de um valor pré-fixado. No entanto, para a realização dos jogos da Copa do Mundo, o Estado cedeu temporariamente à FIFA o uso exclusivo do estádio durante o evento esportivo, em cumprimento ao acordo internacional, por meio da edição da Lei Geral da Copa (Lei nº 12.633/2012), hierarquicamente superior às leis estaduais; bem como editou as Leis estaduais nº 5.051/2007 e 6.363/2012 que restringem o direito de uso das cadeiras perpétuas nos jogos do referido evento. Supremacia do interesse público. Diante da inexistência de prática de ilícito pela Parte Ré, cuja conduta foi pautada em conformidade com a legislação pertinente, não há dano moral a ser indenizado. Precedente deste Tribunal de Justiça. Isenção dos Réus ao pagamento das custas judiciais e taxa judiciária. Inteligência do art. 17, IX, da Lei 3.350/99 e da Súmula nº 76, deste Tribunal de Justiça. Recurso parcialmente provido, tão somente, para determinar a majoração dos honorários advocatícios e, a incidência sobre o valor da condenação, da correção monetária, ante a declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei n. 11.960/09, a ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período e, dos juros de mora com





Apelação Cível nº 0193993-49.2013.8.19.0001

FLS.7

base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09.

Entendo ainda presente o Dano Moral, decorrente da quebra da confiança realizada pelo Estado ao violar o acordado com os autores, que lhe foram úteis quando da construção do referido Estádio, desfazendo a legítima expectativa de aqueles participarem de um dos maiores eventos já sediados por este país, referente justo ao nosso esporte mais popular, qual seja, o Futebol.

Assim, inegável o abalo à esfera psicofísica dos autores.

No tocante ao *quantum* indenizatório, entendo que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada autor, possui o condão de cumprir com o papel educativo e compensatório do Instituto, não servindo como fonte de enriquecimento sem causa para os autores nem de onerosidade excessiva para os réus.

0150518-43.2013.8.19.0001 - APELACAO -
1ª Ementa - DES. PATRICIA SERRA VIEIRA -
Julgamento: 03/09/2014 - DECIMA CAMARA
CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de obrigação de fazer e indenizatória. Rito ordinário. Suspensão do direito de uso de cadeiras perpétuas do Maracanã, por seus titulares, durante o evento denominado Copa das Confederações. Sentença de procedência. A despeito da promulgação do Decreto Estadual nº 44.236/2013, que estabelece a indenização aos titulares de cadeiras cativas naquele estádio, pela impossibilidade de seu uso, não foi, ainda, efetivado o respectivo pagamento. Dano material ainda subsistente. Dano moral também configurado, ante a significativa frustração pela impossibilidade de





Apelação Cível nº 0193993-49.2013.8.19.0001

FLS.8

seus titulares fazerem uso das cadeiras em evento de grande monta. Responsabilidade objetiva. Quantum indenizatório, para cada autor, arbitrado de forma ponderada em atenção aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade (R\$ 5.000,00). RECURSOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Quanto à atualização dos valores históricos do valor da condenação, entendo que: a) com relação à correção monetária, as parcelas pretéritas a serem recebidas pela autora deverão ser corrigidas consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que, com a declaração de inconstitucionalidade parcial por arrastamento do artigo 5º da Lei 11960/2009 (ADI 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, STF), passou a entender, em julgamento proferido sob o regime do art. 543-C, do CPC, que o IPCA é o índice correto para se apurar a correção monetária do período, eis que melhor reflete as perdas oriundas da inflação; b) com relação à aplicação dos juros moratórios, deverá ser obedecido o disposto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com as alterações trazidas pelo art. 5º da lei 11.960/09, a partir de sua vigência – 6% ao ano anteriormente à lei e juros praticados na caderneta de poupança, após, posto que, neste aspecto, não houve alterações decorrentes do julgamento da ADI 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, STF..

Transcreva-se, abaixo, a ementa do julgado:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS.





Apelação Cível nº 0193993-49.2013.8.19.0001

FLS.9

1. Esta Corte já decidiu, por meio de recurso especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008), que os servidores públicos que exerceram cargo em comissão ou função comissionada entre abril de 1998 e setembro de 2001 fazem jus à incorporação de quintos (REsp 1.261.020/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 7.11.12).

2. No caso concreto, todavia, a União é carecedora de interesse recursal no que toca à pretensão de rediscutir a legalidade da incorporação dos quintos, pois esse direito foi reconhecido pela própria Administração por meio de processo que tramitou no CJF, já tendo sido a parcela, inclusive, incorporada aos vencimentos do autor.

PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. INTERRUÇÃO. REINÍCIO PELA METADE. ART. 9º DO DECRETO 20.910/32. SUSPENSÃO DO PRAZO NO CURSO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ART. 4º DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA.

3. Nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, as "dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem".

4. Pelo princípio da actio nata, o direito de ação surge com a efetiva lesão do direito tutelado, quando nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida, nos exatos termos do art. 189 do Novo Código Civil.

5. O ato administrativo de reconhecimento do direito pelo devedor importa (a) interrupção do prazo prescricional, caso ainda esteja em curso (art. 202, VI, do CC de 2002); ou (b) sua renúncia, quando já se tenha consumado (art. 191 do CC de 2002).

6. Interrompido o prazo, a prescrição volta a correr pela metade (dois anos e meio) a contar da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo, nos termos do que dispõe o art. 9º do Decreto n.º 20.910/32. Assim, tendo sido a prescrição interrompida no curso de um processo administrativo, o prazo prescricional não volta a fluir de imediato, mas apenas "do último ato ou termo do processo", consoante dicção do art. 9º, in fine, do Decreto 20.910/32.

7. O art. 4º do Decreto 20.910/32, secundando a regra do art. 9º, fixa que a prescrição não corre durante o tempo necessário para a Administração apurar a dívida e individualizá-la a cada um dos beneficiados pelo direito.





Apelação Cível nº 0193993-49.2013.8.19.0001

FLS.10

8. O prazo prescricional suspenso somente volta a fluir, pela metade, quando a Administração pratica algum ato incompatível com o interesse de saldar a dívida, quando se torna inequívoca a sua mora.

9. No caso, o direito à incorporação dos quintos surgiu com a edição da MP n. 2.225-45/2001. Portanto, em 04 de setembro de 2001, quando publicada a MP, teve início o prazo prescricional quinquenal do art. 1º do Decreto 20.910/32.

10. A prescrição foi interrompida em 17 de dezembro de 2004 com a decisão do Ministro Presidente do CJF exarada nos autos do Processo Administrativo n.º 2004.164940, reconhecendo o direito de incorporação dos quintos aos servidores da Justiça Federal.

11. Ocorre que este processo administrativo ainda não foi concluído.

Assim, como ainda não encerrado o processo no bojo do qual foi interrompida a prescrição e tendo sido pagas duas parcelas de retroativos, em dezembro de 2004 e dezembro de 2006, está suspenso o prazo prescricional, que não voltou a correr pela metade, nos termos dos art. 9º c/c art. 4º, ambos do Decreto 20.910/32.

Prescrição não configurada.

VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF).

12. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, que trouxe novo regramento para a atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior a sua vigência.

13. "Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente" (REsp 1.205.946/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2.2.12).

14. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da



Apelação Cível nº 0193993-49.2013.8.19.0001

FLS.11

Lei 9.494/97, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto.

15. A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública.

16. Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão "independentemente de sua natureza" quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela devedora nas repetições de indébito tributário.

17. Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do § 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal.

18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas.

19. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado.

Todavia, há importante referência no voto vista do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota.

20. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos





Apelação Cível nº 0193993-49.2013.8.19.0001

FLS.12

termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.

21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.

(REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013)

Registre-se, ademais, que não se furta esta relatoria do conhecimento de decisão proferida pelo Min. Luiz Fux, datada de 11/04/13, que determinou o prosseguimento dos pagamentos de precatórios na forma até então entabulada. Contudo, deve-se considerar que o efeito *erga omnes* dos julgamentos da Corte Constitucional decorre da publicação da ata de julgamento e não do acórdão, na forma dos precedentes de nossa corte constitucional e do STJ, ambos referidos no precedente que se transcreve abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PAGO EM ATRASO. CONECTÁRIOS LEGAIS. ART. 5º DA LEI N. 11.960/09, QUE ALTEROU O ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). SOBRESTAMENTO INDEVIDO. JUROS DE MORA: ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO BÁSICA E JUROS APLICADOS À CADERNETA DE POUPANÇA, A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.960/09. CORREÇÃO MONETÁRIA: ÍNDICE DA LEI DE REGÊNCIA PARA REAJUSTE DO BENEFÍCIO. INPC.

1. O Plenário do STF, no julgamento da ADI 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no que se refere aos critérios de atualização monetária.

2. Em decorrência do novel pronunciamento da Suprema Corte, a Primeira Seção, por unanimidade, na ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1270439/PR,





Apelação Cível nº 0193993-49.2013.8.19.0001

FLS.13

consolidou o entendimento segundo o qual a partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas.

3. O STJ entende que não é necessário o sobrestamento dos processos em que se discute a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9494/97, com a redação da Lei n. 11.960/2009, até a publicação do acórdão da ADI 4357/DF ou a modulação dos efeitos dessa decisão. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior.

4. "A decisão de inconstitucionalidade produz efeito vinculante e eficácia erga omnes desde a publicação da ata de julgamento e não da publicação do acórdão" (STF, Rcl 3.632 AgR/AM, Rel. p/ acórdão Ministro EROS GRAU, TRIBUNAL PLENO, DJU de 18/8/2006), o que impõe sua imediata aplicação.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1437693/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 28/08/2014 – grifos desta relatoria)

Entendo ainda que os juros de mora deverão incidir a contar da citação e a correção monetária deverá incidir a contar do efetivo prejuízo, ou seja, a partir de cada jogo em que os autores deixaram de utilizar de seu benefício perpétuo. No tocante ao dano moral, a correção incidirá a contar da sua fixação, o que se faz agora, na forma do verbete sumular 97-TJRJ.

Por fim, ante a reforma da sentença, com a inversão dos ônus sucumbenciais, devendo os réus ressarcir os autores pelo que tiver sido adiantado a título de custas, independentemente de sua isenção, na forma da jurisprudência deste E. Tribunal:



Apelação Cível nº 0193993-49.2013.8.19.0001

FLS.14

0445649-66.2010.8.19.0001 - APELACAO - 1ª
Ementa - DES. MONICA DE FARIA SARDAS -
Julgamento: 26/08/2014 - VIGESIMA PRIMEIRA
CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR PÚBLICO. OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO REALIZADO SOBRE A RUBRICA GRATIFICAÇÃO/AUXÍLIO LOCOMOÇÃO. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. DEVOLUÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL COM BASE NA SÚMULA 85 DO STJ. JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TAXA JUDICIÁRIA RECOLHIDA PELO AUTOR QUE DEVE SER REEMBOLSADA PELO ESTADO. 1. Auxílio Locomoção. A gratificação de locomoção percebida pelos oficiais de justiça tem natureza retributiva e não representa acréscimo patrimonial, se destinando a compensação pelas despesas oriundas dos deslocamentos em razão da função que desempenha. Restituição devida. 2. Enriquecimento sem causa do ente público. Dever de restituição dos valores descontados indevidamente, uma vez que não serão computados para fins de aposentadoria do servidor. Inteligência do artigo 35 da Lei 5.206/08 com nova redação dada pela lei 5.352/08. 3. Juros de mora a partir do trânsito em julgado da sentença. Verbete sumular nº 188 do STJ. 4. O Estado deve recolher custas e taxa quando vencido se a parte vencedora as houver desembolsado para distribuir a demanda e impulsionar o processo. Trata-se de regra em estrita conformidade com o princípio da sucumbência, que se extrai dos artigos 19 e 20 do Código de ritos. NEGATIVA DE PROVIMENTO AOS RECURSOS E REFORMA DA SENTENÇA EX OFFICIO.

Fixo, ainda, os honorários sucumbenciais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), cujo pagamento será repartido pelos réus.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Sexta Câmara Cível



Apelação Cível nº 0193993-49.2013.8.19.0001

FLS.15

Ante o exposto, voto no sentido de conceder parcial provimento ao recurso interposto pelos autores.

Rio de Janeiro, 10 de março de 2015.

Desembargador MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO

Relator

